LEI Nº 1868, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR SERVIÇOS DE MÁQUINAS E CAMINHÕES AOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE BARÃO.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços de máquinas e caminhões aos moradores do Município de Barão.

Art. 2º - Os munícipes para terem direito aos benefícios, somente exequíveis no território do Município de Barão, deverão protocolar o pedido no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Barão; apresentar: o Talão de Produtor ou o Título de Eleitor ou o comprovante de Emplacamento de Veículo ou Matrícula de Propriedade de Imóvel ou Comprovante de Residência, todos os itens citados inscritos no Município de Barão; e estar em dia com as suas obrigações tributárias com a Fazenda Municipal.

§ 1º - O limite, de uso total das máquinas e caminhões, para cada munícipe é de 08 (oito) horas por exercício.

§ 2º - Os munícipes que já se beneficiaram com a matéria regida pelas Leis nº 1074, nº 1083 e nº 1132 no decorrer de 2014, não terão direito ao benefício da presente Lei, após a sua promulgação, no exercício vigente.

§ 3º - O serviço de transporte dos dejetos orgânicos, tanto os líquidos como os sólidos, serão prestados conforme as necessidades dos produtores, sem a exigência do protocolo e sem o limite de horas definido no parágrafo § 1º, necessitando, para isso, somente informar a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3º - O munícipe pagará o valor da hora máquina e/ou da hora do caminhão, na Tesouraria da Prefeitura, mediante a apresentação da ordem de serviço assinada pelo operador da máquina e pelo munícipe beneficiado.

Parágrafo Único. Pagando no prazo de até 30 dias, após a prestação dos serviços, o munícipe beneficiado terá um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o serviço prestado.

Art. 4º - Havendo qualquer constatação e comprovação de fraudes por parte do beneficiário ou do prestador de serviços na confecção da Ordem de Serviço ou fraude nas informações constantes na Ordem de Serviço, ambos serão excluídos dos benefícios da presente Lei.

Parágrafo Único. Para constatação da fraude, será instaurado Processo Administrativo Especial, sendo assegurado aos denunciados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - O Executivo fixará, por lei específica, o valor da hora máquina, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art.6º - Os serviços serão prestados com máquinas da municipalidade e/ou contratadas pelo ente público, seguindo ordem física e financeira do pedido, de acordo com a disponibilidade das mesmas, num prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de protocolo do pedido.

Parágrafo Único. Fica a municipalidade autorizada a subsidiar o valor da diferença entre o valor cobrado do munícipe e o valor pago ao terceiro contratado.

Art. 7º - A receita decorrente da presente Lei será lançada no Código de Receitas:

4.1.6.0.0.99.00.01.00.00 – Receita de Serviços de Máquinas

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do Município e/ou das seguintes Rubricas Orçamentárias:

ÓRGÃO - SECR. MUNICIPAL DA AGRICULTURA
UNIDADE - SECR. MUNICIPAL DA AGRICULTURA
620 - MANUT. DOS SERV. DA AGRICULTURA
3.3.3.9.0.39.00.000000 - Outros Serviços de Terceiros – PJ

ÓRGÃO - SECR. MUNICIP. DE OBRAS E VIAÇÃO
UNIDADE - SECR. MUNICIP. DE OBRAS E VIAÇÃO
826 - MANUT. DOS SERV. DA SMOV
3.3.3.9.0.39.00.000000 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis: nº 1074 de 02 de Fevereiro de 2005; nº 1083 de 16 de março de 2005; nº 1132 de 17 de novembro de 2005, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04/4/2014

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração